Os requisitos mínimos têm como objetivo prevenir e detectar o desvio de produtos controlados por canais ilícitos e assegurar a oferta adequada destes produtos, de maneira que permita atender as necessidades médicas, comerciais, industriais e científicas legítimas. Inspeções com este caráter poderão ser realizadas para concessão de licença e/ou habilitação para trabalhar com produtos controlados in-dependente de outras licenças ou habilitações (BPF, ISO, etc.) que a empresa já possua, para realizar uma inspeção de acompanhamento de rotina ou demandada por denúncias.

1. PLANejamento DA INSPEção

ISSN 1677-7042

- 1.1. Antes da inspeção se deverá determinar a conformação do grupo inspetor (nomes, cargos, formação e departamentos aos quais pertençam), de acordo com os objetivos da inspeção e a natureza das atividades realizadas pelo estabelecimento a ser inspecionado. A equipe inspetora deverá estar formada por dois inspetores, no mínimo, os quais deverão examinar previamente, informações disponíveis relacionadas com a atividade do estabelecimento (licenças/ habilitações, informes provenientes de bases de dados de sistemas informatizados, informação da empresa obtida através de sítios de internet, denúncias relacionadas à empresa, antecedentes de desvios ilícitos, antecedentes de importação/ exportação, endossos de transações realizadas, cotas de importação autorizadas, quando aplicáveis, entre outras). Além disso, é necessário verificar a regulamentação vigente aplicável.
- 1.2. As inspeções a estes estabelecimentos, preferencialmente, não devem ser comunicadas à empresa.
  2. INSPEÇÃO DE REGISTROS E CONTROLES
- 2.1. Será realizada a verificação da existência de registros de movimentação dos produtos controlados, bem como uma avaliação do sistema de controle e gestão dos mesmos, principalmente em relação a sua segurança.
- 2.2. De acordo com o objetivo da inspeção, se verificará o estoque de produtos controlados observando a correspondência da quantidade pesada e a quantidade declarada na documentação. Cabe mencionar que a quantidade pesada pode corresponder a 100% ou a uma amostra selecionada/ aleatória.
- 2.3. Deverá ser solicitado o detalhe das autorizações de importação/ exportação ou do documento equivalente, emitidos pela autoridade competente e verificar que as quantidades totais importadas existentes se encontram dentro das cotas previamente autorizadas, de acordo com suas necessidades médicas, científicas, industriais ou outras necessidades legítimas declaradas para os produtos
- controlados.

  2.4. Ademais, será verificado que a empresa conta com um procedimento sistematizado para a comunicação dos detalhes das importações ou exportações líquidas (reais) à autoridade competente incluindo data, quantidade, produto, lote, embalagem e rota.
- 2.5. Os inspetores deverão verificar se existe uma avaliação do sistema de segurança e dos procedimentos operativos para determinar se existem ações preventivas em relação ao acesso aos produtos controlados, bem como explicação a seus prováveis desvios.
- 2.6. Deverão ser avaliados a documentação comprobatória da totalidade da movimentação dos produtos controlados e o sistema
- adotado pelos estabelecimentos para garantir a rastreabilidade.
  2.7. Da mesma forma, deverão ser solicitados registros de antecedentes de destruições de produtos controlados e se verificará se os estabelecimentos possuem procedimentos para a correta segregação e posterior destruição destes produtos, operações que devem estar devidamente registradas, bem como a existência dos registros
- correspondentes destas operações.

  2.8. Também deverá ser solicitada informação a respeito da existência de antecedentes de roubos ou perdas de produtos controlados para avaliação, além do acompanhamento das ações corretivas implementadas, caso corresponda.
- 2.9. Ainda deverão ser verificados os procedimentos e registros de devoluções, de reprovação e de recolhimento de produtos controlados, os quais deverão receber o mesmo tratamento de segurança dado aos produtos controlados aptos ao consumo.
- 2.10. Deverá ser avaliado se a empresa cumpre na prática com o estabelecido em seus procedimentos operacionais padrão e se estes garantem a rastreabilidade dos produtos.

  3. QUALIFICAÇÃO DE CLIENTES/FORNECEDO-
- RES/TRANSPORTADORES
- 3.1. Os inspetores avaliarão a existência de registros de empresas que operam com produtos controlados: clientes, fornecedores e
- 3.2. Da mesma forma se inspecionará a existência de procedimentos para a verificação da existência de habilitações/ licenças de clientes, fornecedores e transportadoras.
- 3.3. Serão realizadas as análises de dados procedentes de livros de controle, sistemas informatizados contábeis, faturas de entrada e saída de produtos controlados ou qualquer outro documento que respalde sua movimentação operacional, com o fim de identificar os clientes e fornecedores envolvidos em toda a cadeia de comercialização, incluindo o transporte.

  3.4. Durante a inspeção se deverá estar alerta para a iden-
- tificação de possíveis clientes, transportadoras e fornecedores com antecedentes judiciais de desvios
  - 4. VERIFICAÇÃO FÍSICA
- 4.1. Os inspetores deverão verificar as instalações da empresa como, por exemplo, áreas de armazenamento, controle de qualidade, amostras de referência, produto não conforme, produção e demais áreas nas quais existam produtos controlados, para avaliar
- seus procedimentos de manipulação e controle.
  4.2. Os produtos controlados deverão estar em lugares bem definidos e identificados, segregados, trancados com chave, com controles e acesso restrito e possuir qualquer outro dispositivo de segurança.

- 4.3. Deverá ser solicitada aos estabelecimentos, quando corresponder, a implementação de níveis de segurança (físicos, mecânicos e/ou eletrônicos) para o armazenamento dos produtos contro-
  - 5. DOCUMENTAÇÃO
- 5.1. Os inspetores deverão, quando corresponder, verificar a existência e avaliar o cumprimento de procedimentos documentados para:
- Controle e registro da movimentação de produtos controlados.
- Fracionamento/ produção/ fabricação de produtos contro-lados (liberação de lotes, ordens de produção, cálculos de rendimento,
- Recebimento de produtos controlados (controle da documentação de recebimento contra a verificação física do produto para sua imediata armazenagem).
- Armazenamento de produtos controlados (segregados, com
- Expedição de produtos controlados.
  Disposição final de resíduos de produtos controlados (forma de manejo por parte da empresa relativa a: sobras de produção, produtos devolvidos, vencidos, etc.)
- Manipulação de produtos controlados, medidas adotadas no caso de derramamentos (ações preventivas / ações corretivas).

  - Contratação de pessoal (requerimento de comprovação de
- antecedentes judiciais relacionados ao tema e qualquer outro aspecto que se considere pertinente).

  - Capacitação, treinamento, competências dos funcionários.
- Descrição de cargos, Programa/Plano de capacitação de pessoal en-
- volvido com os produtos controlados.

   Identificação de novos clientes/ fornecedores (por exemplo, os requerimentos que busquem identificar aspectos legais do cliente, sua inscrição, habilitação, autorização pelos organismos competentes; e tudo o que se considere pertinente agregar).

  - Identificação de pedidos suspeitos ou excessivos e as ações
- preventivas e corretivas que devem ser adotadas frente aos possíveis desvios ou usos ilícitos.

## RESOLUÇÃO - RDC Nº 109, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre regulamento técnico para produtos saneantes categorizados como alvejantes à base de hipoclorito de sódio ou hipoclorito de cálcio e dá outras providên-

- A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7°, III, e IV, da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1° e 3° do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de agosto de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação. Art. 1º Fica aprovado o regulamento técnico que estabelece
- os requisitos mínimos para o registro de produtos saneantes categorizados como alvejantes à base de hipoclorito de sódio e hipoclorito de cálcio, nos termos desta Resolução.

  CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2º Este regulamento estabelece definições, características gerais, substâncias ativas e coadjuvantes de formulação permitidos, forma de apresentação, advertências e cuidados a serem mencionados na rotulagem de produtos categorizados como alvejante, de forma a minimizar o risco à saúde do usuário.

Seção II

Abrangência
Art. 3º Este regulamento se aplica aos produtos saneantes categorizados como alvejante à base de hipoclorito de sódio ou hi-poclorito de cálcio destinados à desinfecção de ambientes, superfícies inanimadas e tecidos e alvejamento de objetos, tecidos, superfícies inanimadas e ambientes, em domicílios, instituições, indústrias e em estabelecimentos de assistência à saúde.

Seção III

Definicões

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

I - alvejamento: processo químico e/ou físico destinado a branquear ou alvejar;

- II alvejante à base de hipoclorito: solução aquosa com a finalidade de alvejamento e/ou desinfecção, cujo ativo é o hipoclorito de sódio ou de cálcio, com teor de cloro ativo entre 2,0 e 2,5 % p/p, podendo conter estabilizantes, corantes, fragrâncias, sequestrantes e/ou tensoativos em sua formulação; III - alvejante concentrado à base de hipoclorito: solução
- aquosa com a finalidade de alvejamento e/ou desinfecção, cujo ativo é o hipoclorito de sódio ou de cálcio, com teor de cloro ativo entre 3,9 e 5,6% p/p, podendo conter estabilizantes, corantes, fragrâncias, sequestrantes e/ou tensoativos em sua formulação;

  IV - desinfecção: processo que mata todos os microrga-
- nismos patogênicos, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas:
- V embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, produtos de que
- trata este regulamento; e

  VI rótulo: identificação impressa, bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames e envoltórios.

CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS GERAIS

- Art. 5º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes características gerais:
- I os produtos abrangidos por este regulamento são considerados de risco 2;
- II todos os laudos exigidos por este regulamento devem ser emitidos por Laboratórios Oficiais; III - o prazo de validade admitido deve estar de acordo com
- a comprovação apresentada por meio de laudo de estabilidade de longa duração:
  - IV o pH máximo do produto puro deve ser de 13,5;
- V os produtos alcançados por este regulamento não podem ter apresentações na forma de aerossol, líquidos premidos ou pul-
- verizados;

  VI o material da embalagem primária deve ser opaco, de plástico rígido e de difícil ruptura, de composição e porosidade adequadas, de modo a não permitir que ocorram reações químicas entre o produto e a embalagem, mudança de cor do produto, transferência de odores ou migração de substâncias para o produto, bem como migração do produto para o meio externo; e VII - a embalagem deve ser bem vedada, com fechamento
- que impeça vazamentos ou eventuais acidentes e de tal maneira que possa voltar a ser fechada várias vezes durante o uso, sem o risco de contato com o produto, dificultando a abertura acidental ou casual durante o período de utilização do produto.

  Parágrafo único. Não se incluem no disposto no inciso VI

deste artigo, as embalagens flexíveis, que devem atender ao esta-belecido no inciso VII do art. 6º deste regulamento técnico.

CAPÍTULO III CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS

Art. 6º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes características específicas:

- I o teor mínimo de cloro ativo deve ser de 2,0% p/p e máximo de 2,5% p/p durante o prazo de validade do produto;
- II o teor mínimo de cloro ativo deve ser de 3,9% p/p e máximo de 5,6% p/p durante o prazo de validade do produto para alvejante concentrado;
- III é permitida a inclusão de corantes, fragrâncias, sequestrantes e/ou tensoativos em sua formulação;
- IV as formulações não podem conter outras substâncias que
- possuem ação antimicrobiana; V não é permitida a indicação de desinfecção de hor-
- tifrutícolas e água para consumo humano;
  VI os produtos alvejantes destinados à desinfeção de ambientes, superfícies e objetos inanimados devem comprovar sua eficácia frente aos microrganismos Staphylococcus aureus e Salmonella choleraesuis; e
- VII as embalagens flexíveis sem tampa devem ser de dose
- única, indicando a diluição total do seu conteúdo, para fornecer uma solução com concentração adequada para o uso recomendado.

  §1º O material da embalagem flexível deve ser opaco, de composição e porosidade adequadas, de modo a não permitir que ocorram reações químicas entre o produto e a embalagem, mudança de cor do produto, transferência de odores ou migração de substâncias para o produto, bem como migração do produto para o meio ex-
- §2º O limite quantitativo máximo para as embalagens flexíveis de dose única deve ser de 100 mL.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS PARA O REGISTRO

- Art. 7º Para efeito deste regulamento técnico, são adotados os seguintes requisitos para o registro:
  - I A empresa deve apresentar os seguintes documentos:
- a) formulários gerados durante o peticionamento eletrônico; b) via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária (GRU);
  - c) laudo de atividade antimicrobiana, quando for o caso;
     d) laudo de estabilidade de longa duração;
  - e) laudo do teor de cloro ativo;
- f) laudo de pH do produto puro; g) modelo de rótulo em duas vias, em papel A4, conforme o original, impresso colorido e em resolução que permita a leitura dos dizeres e com as cores e matizes do rótulo final, sendo necessário, efetuar a redução para adequar ao tamanho A4, informando a relação
- de escala;

  h) desenho da embalagem/croqui/foto, incluindo detalhe de fechamento da tampa e dosagem;
  - i) dados gerais da empresa
  - j) alvará sanitário ou pedido de renovação (ambos do ano
- k) alvará sanitário ou pedido de renovação (ambos do ano vigente) da empresa terceirizada, se for o caso. CAPÍTULO V

ROTULAGEM

Art. 8º Para os efeitos deste regulamento técnico, são adotados os seguintes requisitos para a rotulagem:

I - as palavras em destaque devem ser impressas em negrito

- com, no mínimo, o dobro de altura do tamanho do restante do tex-
- II os dizeres de rotulagem devem ser indeléveis, legíveis, com limite mínimo de 1 mm de altura, sendo que a cor e o tipo das letras usadas não podem se confundir com o fundo;
- III é vedado conter etiquetas e dados escritos à mão e os dizeres não podem ser apagados ou rasurados durante a vigência do prazo de validade;
- IV não é permitida a inscrição de lote, data de fabricação e validade na tampa do produto;

  V é vedada indicação de: NÃO TÓXICO, SEGURO, INÓ-
- CUO, NÃO PREJUDICIAL ou outras indicações similares;